

considerando o que consta do Processo nº 50300.000675/2007-27 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, CNPJ nº 76.21.439/0001-91, com sede na Rua Antônio Pereira, nº 161, Comarca de Paranaguá - PR, com vistas à ANTAQ suspender as deliberações do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Paranaguá e, também, afastar o Presidente do Conselho, e no mérito negar-lhe provimento, por falta de objeto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 982 - ANTAQ, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Autoriza a desincorporação física, contábil e alienação de bens móveis da união sob a guarda e responsabilidade da superintendência do porto de rio grande, no estado do rio grande do sul - RS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000227/2008-12 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física, contábil e alienação de bens móveis da União, sob a guarda e responsabilidade da Superintendência do Porto de Rio Grande-SUPRG, localizados no Porto de Rio Grande, de acordo com os Termos de Vistoria nº s 001/2007 à 023/2007, de 03 de outubro de 2007, elaborados pela Comissão designada pela Portaria nº 113/2004 de 15 de junho de 2004, do Diretor Superintendente do Porto de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul - RS, adquiridos com recursos da União, conforme documentação constante do Processo nº 50300.000227/2008-12, que se encontram sob a guarda e responsabilidade daquela Superintendência.

Art. 2º Determinar que a alienação ora autorizada seja processada de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os Decretos nº s 99.658, de 30 de outubro de 1990 e 21.981 de 19 de outubro de 1932.

Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja depositado em conta corrente bancária especial, devendo ser utilizado na aquisição de novos bens, após a aprovação do Plano de Aplicação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 983-ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50300.000519/2003 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50300.000519/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 984-ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50300.000034/2003 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50300.000034/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 985 -ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 50301.000917/2007-72 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50301.000917/2007-72.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 986 -ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Autoriza a EMPRESA PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001512/2006-81 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 205ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, com sede na Avenida Pirelli, 1100, Bloco A, sala 01, Bairro Eden, Município de Sorocaba, SP, CNPJ nº 61.150.751/0001-89, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Rua Vila Izabel, s/nº, Bairro São Torquato, Município de Vila Velha, ES, CNPJ nº 61.150.751/0025-56, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O início da operação do terminal fica condicionada a apresentação da Certidão de Inscrição de Ocupação ou Certidão de Aforamento do terreno expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, referente à área adicional de 5.000,26m², que se encontra em fase de regularização junto àquele órgão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RESOLUÇÃO Nº 987-ANTAQ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Approva a proposta de norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que foi deliberado em Reunião Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DE APOIO MARÍTIMO, DE APOIO PORTUÁRIO E NA EXPLORAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AQUAVIÁRIA E PORTUÁRIA, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### ANEXO

NORMA PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, DE APOIO MARÍTIMO, DE APOIO PORTUÁRIO, E NA EXPLORAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AQUAVIÁRIA E PORTUÁRIA.

##### TÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar, no âmbito da ANTAQ, o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades nos casos de condutas que infringem disposição legal, regulamentar ou contratual

relativas à prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo e de apoio portuário e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, regendo-se pelo disposto nas Leis nº 9.784, de 1999, e nº 10.233, de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001, do Decreto nº 4.122, de 2002, pelas regras desta Norma e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, consideram-se:

I - agente de fiscalização da ANTAQ: servidor público designado para efetuar atividade de fiscalização em nome da ANTAQ;

II - fiscalização: atividade destinada a verificar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, constituída de procedimentos de averiguação, inspeção de instalações ou equipamentos, verificação de documentos, dados e de todo e qualquer elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil, necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados;

III - infração: ato ou omissão que viole dispositivos legais ou regulamentares em matéria de competência da ANTAQ, e bem assim obrigações estabelecidas em instrumentos de outorga e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil;

IV - infrator: pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, comete uma infração;

V - Plano Anual de Fiscalização - PAF: documento aprovado pela Diretoria Colegiada, no qual é estabelecida a programação anual de fiscalização da ANTAQ;

VI - Procedimento de Fiscalização: atividade de fiscalização executada por agente de fiscalização da ANTAQ, ou por quem ela nomear;

VII - Relatório de Fiscalização: documento elaborado pelo agente de fiscalização da ANTAQ, que consolida o resultado de um procedimento de fiscalização que tenha ou não resultado em constatação de irregularidade.

Art. 3º Na condução do procedimento de fiscalização e do processo administrativo contencioso de que trata esta Norma, a ANTAQ obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei e atuação segundo padrões éticos, de probidade, decoro e boa fé;

II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IV - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, adotando-se formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

V - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

VI - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 4º O administrado tem, perante a ANTAQ, os seguintes direitos e deveres fundamentais, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

V - expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas, colaborando para o esclarecimento dos fatos;

VI - não agir de modo temerário.

Art. 5º Compete à ANTAQ fiscalizar a prestação de serviços de transporte aquaviário, de apoio marítimo e de apoio portuário e da exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, conforme disposto nos incisos XII, XXI e XXV do art. 27 e no art. 51-A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 6º Cabe à ANTAQ zelar pelos direitos dos usuários e pelo cumprimento de todos os dispositivos legais e contratuais que estabeleçam obrigações aos prestadores de serviços de transporte aquaviário e de apoio, às administrações portuárias e aos titulares de terminais de uso privativo, preservando o interesse público, que inclui a manutenção, pelos titulares, das condições indispensáveis para o exercício da respectiva outorga.

Art. 7º A ANTAQ, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com a finalidade de exercerem a fiscalização objeto desta Norma, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas, obedecidos os padrões técnicos e administrativos fixados pela ANTAQ.

§ 1º Na celebração dos convênios, não serão objeto de delegação de competência:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a normatização dos procedimentos de fiscalização, de instauração e de instrução dos processos administrativos;